CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 167/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA Nº 790/GM/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2024 e Anexo de PORTARIA do Leilão de Sistemas Isolados 2024

EMENTA: Contribuições à proposta de Portaria Normativa de diretrizes para a realização do leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados - Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024. Os lotes apresentados nesta consulta pública são indicativos e poderão ser alterados durante a elaboração da documentação final para o respectivo leilão.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO		
Publicado em: 04/06/2024 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 59		
Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro		
PORTARIA Nº 790/GM/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2024		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta no Processo nº 48340.004812/2023-02, resolve:		
Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a **minuta de Portaria Normativa c**ontendo as **Diretrizes para a realização do Leilão** para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados, denominado "Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024".		
Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.		
Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, **até 21 de junho de 2024.**		
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
ALEXANDRE SILVEIRA		
ANEXO		
MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE DE 2024		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, no art. 9º da Portaria Normativa nº 59/GM/MME, de 26 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.004812/2023-02, resolve:		
Art. 1º Estabelecer **Diretrizes para a realização de Leilão** para aquisição de **energia e potência** elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados.		
CAPÍTULO I		
DO LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS		
Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa entende-se como **Solução de Suprimento** a instalação ou **conjunto de instalações** destinadas à geração e armazenamento de energia e entrega de potência elétrica, para suprimento pleno do Sistema Isolado.		
Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - **Aneel** deverá promover, direta ou indiretamente, **Leilão para Aquisição de Energia e Potência** Elétrica de Agente Vendedor, disponibilizadas por meio de Soluções de Suprimento, com o objetivo de assegurar o atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados, denominado "Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024".		
Parágrafo único. O Leilão deverá ser promovido em conformidade com as **Diretrizes estabelecidas na Portaria Normativa nº 59/GM/MME**, de 26 de dezembro de 2022, na presente Portaria Normativa e em outras que vierem a ser editadas pelo Ministério de Minas e Energia.		
Art. 4º O Leilão será composto pelos **Lotes discriminados no Anexo** desta Portaria Normativa.		
Parágrafo único. Para cada Lote, constam detalhados no Anexo desta Portaria Normativa:		
I - as **localidades** que o compõem;		
II - a disponibilidade de **potência requerida** para cada localidade, a serem supridas por Solução de Suprimento; e		
III - os **períodos de suprimento** de cada localidade.		
CAPÍTULO II		
DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA		
Art. 5º O empreendedor interessado em apresentar proposta de Solução de Suprimento para o Leilão deverá requerer o **Cadastramento e a Habilitação Técnica** das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética - **EPE**, conforme instruções e requisitos disponibilizados no seu sítio eletrônico, na internet, no endereço www.epe.gov.br.		
§ 1º O **prazo** para o protocolo dos pedidos de Cadastramento, com a respectiva entrega de documentos, será até às 12 horas de de de 2024.		
§ 2º Desde que atendidos aos requisitos de que trata o caput, a Solução de Suprimento deverá ter:		
I - **participação mínima de 20%** (vinte por cento) da energia a ser gerada a partir de **fontes renováveis** com ou sem soluções de armazenamento;	Retirar a limitação.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
II - sistema de controle que permita o uso conjugado de fontes para operação otimizada de maquinas térmicas visando redução de consumo de combustível, incluindo, se houver, solução de armazenamento;		
III - uso de equipamentos e instalações preparados para as condições de umidade e temperatura da região amazônica; e		
IV - capacidade de modulação de carga, flexibilidade e serem capazes de atender à demanda instantânea dos sistemas a qualquer momento, no limite da Disponibilidade de Potência Requerida disposto no Anexo desta Portaria Normativa.		
§ 3º A Solução de Suprimento deverá **tender a todas as localidades** que compõem um determinado Lote, conforme detalhado no Anexo.	Corrigir o português "Atender."	Retificar.
§ 4º O percentual que refere-se o **inciso I do § 2º d**o caput deverá ser aplicado a cada um dos projetos que compõe a Solução de Suprimento, **com exceção para projetos que utilizem gás natural como fonte de geração.**	Retirar a limitação.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço.
§ 5º Para fins de avaliação da p**articipação mínima de energia gerada a partir de fontes renováveis** prevista no inciso I do § 2º do caput, **não será considerada a parcela da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel.**	Retirar a limitação.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço.
§ 6º Em até trinta dias a contar da publicação desta Portaria Normativa, a EPE divulgará, em seu sítio eletrônico, as **instruções de Cadastramento** e os requisitos de Habilitação Técnica, as quais conterão ainda informações relacionadas aos Sistemas Isolados indicados no Anexo.		
§ 7º O sistema de controle de que trata o inciso II do § 2º do caput deverá atuar somente nas centrais geradoras da **Solução de Suprimento contratadas** no presente Leilão.		
Art. 6º Serão **Habilitadas Tecnicamente pela EPE** as propostas de Solução de Suprimento:		
I - cadastradas em **conformidade com as Diretrizes definidas na Portaria Normativa nº 59/GM/MME**, de 2022, nesta Portaria Normativa, bem como em outras que venham a ser editadas pelo Ministério de Minas e Energia; e		
II - que atendam:		
a) às instruções de Cadastramento e aos requisitos de **Habilitação Técnica** de que trata o art. 4º desta Portaria Normativa; e		
b) ao critério de **contingência a ser definido pela EPE.**		
§ 1º Não é considerado requisito para a Habilitação Técnica a **comprovação do direito** de usar ou dispor das **áreas** destinadas à implantação das propostas de Solução de Suprimento, bem como das áreas necessárias para a **produção de biomassa ou biocombustíveis**.		
§ 2º Não é considerado requisito para a Habilitação Técnica a **comprovação** do **licenciamento socioambienta**l da solução de suprimento, observado o art. 8º, § 5º, inciso I.		
Art. 7º Os parâmetros e os **preços necessários** ao cálculo do **custo do combustível e da parcela variável** do custo de operação e manutenção de que trata o art. 10, desta Portaria Normativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados à EPE, nos termos definidos nas instruções de que trata o art. 5º desta Portaria Normativa, até às 12 horas do dia de de 2024.		
CAPÍTULO III		
DO EDITAL E DOS CONTRATOS		
Art. 8º Caberá à **Aneel elaborar o Edital** e seus Anexos, incluindo-se os respectivos Contratos de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESIs, a Sistemática a ser adotada para a classificação das Soluções de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para realizar o Leilão de que trata o art. 3º.		
§ 1º O Edital poderá prever a **negociação dos Lotes em Sessões Públicas distintas,** desde que realizadas em dezembro de 2024.		
§ 2º Para classificação das propostas das **Soluções de Suprimento pelo menor preço de venda**, a Sistemática a ser empregada no Leilão utilizará os seguintes aspectos, conforme a Metodologia elaborada pela EPE:	Retirar a limitação do inciso I do § 2º do Art. 5º.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço.
I - a expectativa de **preços futuros dos combustíveis** para um período de dez anos, incluído o de realização do Leilão, estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes; e		
II - a **valoração das emissões CO evitadas**, decorrente da inserção de parcela renovável.	Retirar a limitação do inciso I do § 2º do Art. 5º.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
§ 3º Para o que dispõe o § 2º do caput, até de de 2024, a EPE deverá elaborar e publicar em seu sítio eletrônico, documento técnico específico que apresente a expectativa de **preços futuros dos combustíveis**, bem como a Metodologia e as referências adotadas para o cálculo, além da formulação para o critério de seleção das soluções de suprimento.		
§ 4º A EPE deverá considerar na proposta de formulação do **Custo do Combustível** e dos "Preços de Referência dos Combustíveis" para usinas termelétricas metodologia que **sensibilize a variação do preço de combustível no horizonte do Contrato.**		
§ 5º O Edital definirá:		
I - o **prazo** para apresentação, à Aneel, do **licenciamento ambiental** das Soluções de Suprimento que se sagrarem vencedoras;		
II - as **condições para a operação** das Soluções de Suprimento;		
III - a **matriz de riscos e responsabilidades pelos custos associados** a eventuais necessidades de:		
a) **reforços nos Sistemas de Distribuição** para fins de Conexão das Soluções de Suprimento; e		
b) adequações nas **instalações de outros Produtores Independentes de Energia**, quando for o caso, para operação conjunta, principalmente, em regime normal ou de contingência;		
IV - **acordo operativo** determinando as condições de despacho e regras operacionais, a ser firmado entre a Distribuidora e os diferentes Produtores Independentes de Energia (PIEs);		
V - as **penalidades em caso de atrasos** na entrada em operação comercial das soluções de suprimento após os prazos definidos em ato de outorga, bem como outras penalidades previstas Resolução específica da Aneel, sem prejuízo do disposto no respectivo CCESI; e		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 167/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA Nº 790/GM/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2024 e Anexo de PORTARIA do Leilão de Sistemas Isolados 2024

EMENTA: Contribuições à proposta de Portaria Normativa de diretrizes para a realização do leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados - Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024. Os lotes apresentados nesta consulta pública são indicativos e poderão ser alterados durante a elaboração da documentação final para o respectivo leilão.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
VI - as **penalidades por descumprimento** do percentual mínimo determinado no art. 5º, § 2º, inciso I, devendo ainda prever que a aferição da geração das distintas fontes ocorrerá com periodicidade anual.	Retirar a limitação do inciso I do § 2º do Art. 5º.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
§ 6º A aplicação das **penalidades previstas no § 5º**, incisos V e VI, do caput, deverão ser informadas pela Aneel no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, no âmbito do monitoramento da entrada em operação de empreendimentos de geração contratados.		
Art. 9º Os CCESIs conterão Cláusulas estabelecendo que o **compromisso de entrega das Soluções de Suprimento** consistirá em **disponibilidade de potência, em MW**, bem como a respectiva **energia associada demandada pelo Sistema Isolado, em MWh**, a serem aferidas no Ponto de Conexão da Solução de Suprimento com a Rede de Distribuição.		
§ 1º As Soluções de Suprimento deverão ser capazes de fornecer disponibilidade de **potência, em MW, a todo momento** e por todo período de suprimento, e manter durante o período de suprimento o montante de consumo interno, as perdas elétricas e o fator de capacidade máximo, conforme a habilitação técnica realizada pela EPE.		
§ 2º Ficará **alocado ao empreendedor o risco da incerteza** da energia a ser efetivamente produzida pela Solução de Suprimento, inclusive nas hipóteses:		
I - alteração no **perfil da curva de carga** dos Sistemas Isolados;		
II - **atraso ou antecipação** de interligações previstas;		
III - definição, em momento posterior à realização do Leilão, de **obra de interligação** com o Sistema Interligado Nacional - **SIN** ou outro Sistema Isolado; e	Retirar estas incertezas	Cada incerteza acrescenta valores ao preço de venda da energia o que não interessa ao consumidor brasileiro. Contratos realizados devem ser integralmente cumpridos.
IV -**instalação de novo PIE** para complementar o suprimento da localidade ou para **reduzir custos de geração.**	Retirar estas incertezas	Cada incerteza acrescenta valores ao preço de venda da energia o que não interessa ao consumidor brasileiro. Contratos realizados devem ser integralmente cumpridos.
§ 3º Em caso de **antecipação de interligação**, ou ainda de definição, em momento posterior à realização do Leilão, de obra de interligação com o Sistema Interligado Nacional - **SIN** ou à outro Sistema Isolado, os CCESIs deverão definir:		
I - as **condições para o descomissionamento, após o quinto ano do CCESIs,** das instalações que não comporham a parcela renovável das soluções de suprimento; e		
II - as condições de **manutenção das instalações de geração da parcela renovável após a interligação.**		
§ 4º Os CCESIs deverão **prever penalidades** pelo não atendimento aos compromissos de **manutenção de disponibilidade** de potência e de entrega da energia associada que poderá ser substituída por investimentos que retornem a Solução de Suprimento às condições originais de desempenho.		
Art. 10. Os CCESIs a serem negociados no Leilão de que trata o art. 3º deverão prever que a remuneração das Soluções de Suprimento será composta por:		
I - **receita fixa, em R$/MW.ano**, observadas as respectivas disponibilidades de potência requeridas; e		
II - **custo variável, em R$/MWh.**		
§ 1º Para atualização, as componentes da remuneração de que trata o caput terão como base de **referência novembro de 2024.**		
§ 2º As **regras de atualização** incorporarão parcelas referentes às variações de **preço de mercado dos combustíveis**, quando aplicável.		
§ 3º A **parcela fixa,** de que trata o inciso I do caput, deverá indicar separadamente os custos da **parcela renovável e fóssil**.		
Art. 11. Os CCESIs deverão **permitir a antecipação do início do suprimento**, **desde que** a referida antecipação **implique redução de reembolsos** a serem realizados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.	De acordo	A redução de custos da CCC é benéfica a todos os consumidores de energia elétrica brasileiros e deve ser continuamente estimulada.
Art. 12. O **preço-teto de cada Lote constará do Edital.**		
Art. 13. Os empreendedores **poderão alterar as características técnicas** da Solução de Suprimento, **inclusive quanto ao combustível principal**, após a assinatura do CCESI, mantido o período de suprimento, desde que as modificações:		
I - **não comprometam** os compromissos de entrega de **potência e de energia** associada pactuados contratualmente;		
II - **atendam aos requisitos** dispostos nos arts. **5º** e 6º e no art. **8º**, § 2º, incisos I e II, desta Portaria Normativa;	Retirar a limitação do inciso I do § 2º do Art. 5º.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
III - **não impliquem atraso do cronograma** de implantação da Solução de Suprimento;		
IV - **não reduza o percentual da participação energética renovável**; e	Retirar a limitação.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
V - **não resultem em aumento das emissões de CO2**.	Retirar a limitação.	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
§ 1º Antes da apreciação e autorização por parte da Aneel, as **solicitações de alteraçõe**s que envolvam aspectos relacionados ao inciso II do caput deverão ser previamente submetidas à **avaliação da EPE**.		
§ 2º As **alterações de características técnicas** da Solução de Suprimento poderão contemplar a **inclusão de equipamentos de geração de fonte renovável de energia, bem como de armazenamento de energia**.	Incluir, "desde que não altere o preço contratado de energia ou potencia".	Não se justifica esta exigência, o que interessa ao consumidor é um serviço que atenda a qualidade e de menor preço. O setor elétrico brasileiro já é majoritariamente renovável e esta pequenissima parcela de contratação de 77 MW não fará diferença alguma no contexto nacional de 202 GW potencia instalada.
§ 3º **Não serão autorizadas alterações de características técnicas que impliquem aumento da parcela fixa ou parcela variável.**	De acordo.	Alteração de preço não podem ser aceitas.
§ 4º Os CCESI aditivados devem **contemplar mecanismos de incentivo à inserção de renováveis** e à **redução** da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, também observando o disposto nas Resoluções ANEEL.		
CAPÍTULO IV		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 14. A **EPE disponibilizará à Aneel informações** coletadas nos termos do disposto no art. 3º da Portaria Normativa nº 59, de 26 de dezembro de 2022, para subsidiar a elaboração do Edital do Leilão de que trata esta Portaria Normativa, bem como suas atividades de fiscalização e regulação.		
Art. 15. **Ficam obrigadas** as **concessionárias de distribuição** de energia elétrica que possuam localidades previstas no Leilão de que trata esta Portaria Normativa a:		
I - deixarem disponível em seus sítios eletrônicos, na internet, banner contendo instruções e contatos disponíveis para realização de **visitas técnicas** nas localidades constantes no Anexo pelos empreendedores interessados em propor Soluções de Suprimento;		
II - realizar, no mínimo, a **cada 6 (seis) meses**, **campanhas para identificação de consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda** para inclusão na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE;		
III - **propor modelo** de **Pesquisa de Posse e Hábitos** de Uso de Equipamentos Elétricos (PPH) para os Sistemas Isolados para aprovação do Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria Normativa;		
IV - **realizar Pesquisa de Posse e Hábitos** de Uso de Equipamentos Elétricos (PPH) para os Sistemas Isolados, nos Sistemas Isolados de que trata o Anexo desta Portaria Normativa, nos termos do modelo proposto do inciso III; e		
V - destinar de forma prioritária, os **recursos de eficiência energética** de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nos **Sistemas Isolados** de que trata o Anexo desta Portaria Normativa, após a aprovação do **diagnóstico do inciso IV** do caput pelo Ministério de Minas e Energia.	De acordo.	A redução de custos da CCC é benéfica a todos os consumidores de energia elétrica brasileiros e deve ser continuamente estimulada.
	Incluir alínea. VI - Combate a perdas Não Técnicas nas áreas de atendimento das localidades constantes dos lotes objeto do Leilão de Sistemas Isolados de 2024, deverá ser item prioritário de redução, atendendo às metas estabelecidas pela Aneel na Revisão Tarifária Periódica da Distribuidora.	Combate às Perdas não técnicas nos sistemas isolados deve ser prioridade total da distribuidora. Levando-se em conta que a Amazonas Energia representará 87% da potência contratada neste leilão de sistemas isolados e já é o pior caso de perdas não técnicas do Brasil em relação ao % de energia (vide quadro abaixo), torna-se de vital importância o combate prioritário nas cidades onde serão contratados os serviços de fornecimento de energia elétrica. 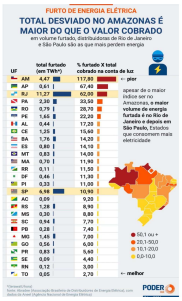
Art. 16. Aos empreendedores vencedores do Certame caberá a instalação de **medidores inteligentes**, a instalação e **manutenção de sistema de telemetria em tempo real** a ser disponibilizado para:		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 167/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA Nº 790/GM/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2024 e Anexo de PORTARIA do Leilão de Sistemas Isolados 2024

EMENTA: Contribuições à proposta de Portaria Normativa de diretrizes para a realização do leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados - Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024. Os lotes apresentados nesta consulta pública são indicativos e poderão ser alterados durante a elaboração da documentação final para o respectivo leilão.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

I - a **concessionária** de serviço público de distribuição de energia elétrica **monitorar a efetiva geração** de energia e o respectivo atendimento ao seu mercado; e

II - a **Aneel e CCEE para aferição da participação de renováveis**, **consumo d**e combustíveis líquidos, **perdas técnicas**, **perdas não técnicas** e atendimento à demanda.

Parágrafo único. As concessionárias de serviço público de **distribuição deverão se adequar** para **receber as informações** e dar plenas condições aos empreendedores vencedores para instalações dos medidores de que trata o caput.

Art. 17. Em atendimento ao disposto no art. 18 da Portaria Normativa nº 59/GM/MME, de 26 de dezembro de 2022, **não poderão participar do Leilão** estabelecido nos termos desta Portaria Normativa, Soluções de Suprimento cujo **titular seja a concessionária** de serviço público de **distribuição** responsável pelo atendimento da localidade.

Art. 18. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

ANEXO

Detalhamento dos Lotes a Serem Ofertados no Leilão de Sistemas Isolados de 2024

Lote I - Amazonas	**Preq** (kW)	Lote II - Amazonas	**Preq** (kW)	Lote III Pará	**Preq** (kW)
Axinim	664	Anamã	2161	Jacareacanga	9946
Novo Aripuanã	4888	Anori	3373		
Manicoré	8323	Caapiranga	1941		
Auxiliadora	568	Codajás	5767		
Sucunduri	464	Novo Remanso	3276		
Camaruã	334	Parintis	679		
Apuí	4935	Coari	20279		
Matupí	9913				
Total I	30089	Total II	37476	Total III	9946
Total I+II+III 77,511W					

NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/CGSI/DTE/SNTEP

PROCESSO Nº 48340.004812/2023-02

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

1. ASSUNTO

1.1. Abertura de Consulta Pública, a ser realizada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), da minuta de portaria de diretrizes para a realização de leilão para aquisição de energia e potência elétrica visando garantir do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica trata de minuta de Portaria de Diretrizes para a realização do "Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024".

2.2. Tendo como base os estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), bem como manifestações das Distribuidoras que possuem Sistemas Isolados em área de concessão, o referido Leilão tem como objetivo contratar soluções de suprimento para 15 (quinze) localidades, situadas nos Estados do Amazonas e Pará.

2.3. O certame deverá ser realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), direta ou indiretamente, em dezembro de 2024, conforme disposto na Portaria Normativa nº 59/GM/MME, de 26 de dezembro de 2022. Poderão participar do certame empreendedores que tenham obtido, junto à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), habilitação técnica de suas soluções de suprimento.

3. RESUMO

3.1. Os **Sistemas Isolados** brasileiros são responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados nos Estados do **Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima**, bem como na Ilha de **Fernando de Noronha** (Estado de Pernambuco). A geração nesses sistemas é **predominantemente termelétrica a óleo diesel**, em decorrência da grande dimensão territorial e dispersão das cargas. Outras características relevantes são o elevado número de **pequenas unidades geradoras** e as grandes dificuldades de logística de abastecimento de combustível e de peças de reposição.

3.2. A **Lei nº 12.111**, de 9 de dezembro de 2009, instaurou um novo marco regulatório para os Sistemas Isolados. De acordo com a norma, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados devem atender a totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Aneel, em consonância com diretrizes definidas pelo Ministério de Minas e Energia (art. 1º, caput). Estabelece ainda que a contratação de geração nesses sistemas deve prever mecanismos que induzam a **eficiência econômica e energética**, a valoração do meio ambiente, bem como a utilização de recursos energéticos locais na prestação dos serviços pelas empresas distribuidoras (art. 3º, § 12).

3.3. A Lei nº 12.111, de 2009, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e pela Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, do Ministério de Minas e Energia.

3.4. O **Decreto nº 7.246**, de 2010, dispôs sobre o planejamento para atendimento dos Sistemas Isolados, e determina que, na licitação, serão contratadas **soluções de suprimento de energia e potência**, cujas propostas deverão ser apresentadas pelos agentes vendedores que deveriam ser previamente habilitadas pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) (art.7º, §2º).

3.5. A **Portaria nº 67**, de 2018, que detalhava as condições que devem ser observadas na contratação de solução de suprimento, na modalidade de Leilão, para o atendimento aos mercados consumidores das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica em Sistemas Isolados, tendo sido revogada pela **Portaria Normativa nº 59/GM/MME**, de 26 de dezembro de 2022. Este novo normativo manteve a determinação que, até 30 de junho de cada ano, os agentes de distribuição devem submeter ao Ministério de Minas e Energia, por intermédio da EPE, a proposta de planejamento de atendimento aos seus respectivos mercados consumidores situados em Sistemas Isolado**s ampliando o horizonte de cinco para dez anos**, a contar do ano subsequente, sendo os primeiros cinco anos utilizados para das tomadas de decisão decorrentes das análises da EPE e os cinco anos subsequentes com projeções com caráter indicativo (art. 3º, §1º, incisos I e II).

3.6. Em atendimento ao estabelecido, no Ofício nº n. 0724/2023/DEE/EPE (SEI nº0845338), de 28 de dezembro de 2023, a EPE apresentou ao Ministério de Minas e Energia o Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados: Horizonte 2024-2028 - Ciclo 2023, EPE/DEE/081/2023-R0 (SEI nº 0708598), que apresenta a consolidação das propostas de planejamento para os Sistemas Isolados, apresentadas pelas Distribuidoras em 2023.

3.7. Em 04 de janeiro de 2024, no Ofício nº 0009/2024/DEE/EPE (SEI nº0847426), a **EPE r**emeteu a este Ministério o Informe Técnico EPE-DEE-IT-087/2023 (SEI nº 0847427), de 28 de dezembro de 2024, intitulado “Planejamento do Atendimento aos Sistemas Isolados – Ciclo 2023: **resumo das necessidades de contratação**”. Complementarmente às informações do Informe Técnico, foi apresentado a Memória de Balanço para os Sistemas Isolados do Amazonas (SEI nº0847428) e Pará (SEI nº 0880086), que contribuíram para a definição dos montantes a serem contratados para as localidades do Amazonas e Pará, candidatas à participação no Leilão SI/2024.

3.8. A partir do **,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,** e dos documentos complementares apresentados pela **EPE,** e considerando ainda as obras de distribuição para interligação de Sistemas Isolados em andamento, foram elaboradas consultas às Distribuidoras para fins de definição dos lotes e prazos para contratação de soluções de suprimento. Ressalta-se, inicialmente, que a avaliação da contratação para Fernando de Noronha será apresentada em processo separado, considerando os estudos da EPE e as peculiaridades do contrato concessão da Neoenergia que embasarão a decisão do planejamento.

3.9. A Tabela 01 sintetiza as consultas formuladas, bem como as respectivas respostas. Cabe ressaltar que a **Energisa Acre, Equatorial Amapá, Energisa Rondônia e Roraima Energia não apresentaram necessidades de contratação** de soluções de suprimento para o grupo de localidades avaliadas pela EPE quanto à demanda e carga no horizonte do Ciclo de Planejamento.

Tabela 01 - Documentos Relacionados às consultas e respostas da Distribuidoras

Distribuidora Documento de Consulta Documento de resposta

Amazonas Energia S.A. Ofício nº 5/2024/DTE/SNTEP-MME CTA - DI Nº 005/2024

Roraima Energia S.A. Ofício nº 6/2024/DTE/SNTEP-MME CTA – DT 007/2024 e CTA – DT 008/2024

Equatorial Energia Amapá Ofício nº 7/2024/DTE/SNTEP-MME CE REG CEA 011/2024

Equatorial Energia Pará Ofício nº 8/2024/DTE/SNTEP-MME C.E – REG – EQTL - PA nº 014/2024

Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Ofício nº 9/2024/DTE/SNTEP-MME ENERGISAAC/DTEC-OFC/Nº004/2024 e ENERGISAAC/DTEC-OFC/Nº005/2024

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Ofício nº 10/2024/DTE/SNTEP-MME ENERGISARO/DTEC-OFC/Nº005/2024 e ENERGISARO/DTEC-OFC/Nº006/2024

3.10. As respostas das Distribuidoras foram analisadas e consolidadas pela área técnica. Quanto para a minuta de portaria foram realizadas reuniões para discussão com a EPE e a Aneel, tendo sido coletadas contribuições por e-mail de ambas entidades (SEI nº0793464 e 0793849). Apesar da postergação da realização de leilões determinada pela Portaria MME nº 57, de 2022, os resultados do Ciclo de Planejamento indicaram a **necessidade de realização da licitação**, para tanto se faz necessária a definição das diretrizes para a realização do "**Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024**".

3.11. Para fins de garantir competitividade no certame, é necessário garantir um período de **tempo adequado entre a divulgação das localidades a serem atendidas** e o **prazo final para o cadastramento das soluções de suprimento**. Afinal, diferentemente dos leilões de energia nova, nos quais os empreendedores escolhem com ampla liberdade os locais para a instalação dos seus empreendimentos (que podem ter a capacidade instalada e outras características técnicas conveniência do empreendedor), nos leilões para suprimento aos sistemas isolados, **as soluções de suprimento deverão necessariamente atender aos requisitos definidos**, devendo se**r projetos "sob medida",** além de ter que ser **instaladas nas proximidades da rede de distribuição da localidade a ser suprida.**

4. ANÁLISE

4.I - MANIFESTAÇÕES DAS DISTRIBUIDORAS

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 167/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA Nº 790/GM/MME, DE 3 DE JUNHO DE 2024 e Anexo de PORTARIA do Leilão de Sistemas Isolados 2024

EMENTA: Contribuições à proposta de Portaria Normativa de diretrizes para a realização do leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados - Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024. Os lotes apresentados nesta consulta pública são indicativos e poderão ser alterados durante a elaboração da documentação final para o respectivo leilão.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
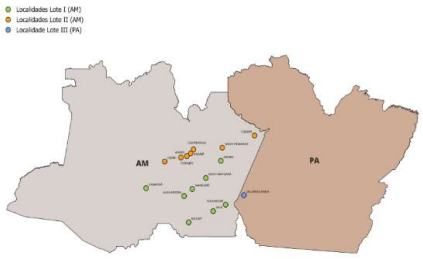		
4.II - APRESENTAÇÃO DA MINUTA DE PORTARIA		
5. JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, DE 2019		
6. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR		
7. DOCUMENTOS RELACIONADOS		
8. ANEXOS		
8.1. **Minuta de Portaria** que define diretrizes para a realização de leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas melhoria na garantia do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados (SEI nº0877867); e		
8.2. Minuta de **Informe Técnico EPE-DEE-IT-058/2023**, Proposta de Formulação dos **Preços de Referência** e do **Custo de Combustível** (Ccomb) para o Leilão dos Sistemas Isolados de 2024 (SEI nº 0887806); e INFORMATIVO TÉCNICO n. 003/2024 Referência de preço de carbono para Proposta de Formulação dos Preços de Referência e do Custo de Combustível (Ccomb) para o Leilão dos Sistemas Isolados de 2024 (SEI 0887807)		
9. CONCLUSÃO		
9.1. Pelo exposto, considerando que o **Decreto nº 7.246**, de 2019, estabelece que os **agentes de distribuição** de energia elétrica deverão **atender a totalidade dos seus mercados** nos Sistemas Isolados por meio de licitações, realizados em observância às diretrizes e o planejamento estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica, incluindo a minuta anexa, para abertura de Consulta Pública sobre as diretrizes a serem observadas para a realização do "Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2024", para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas à posterior remessa ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria até 30 de abril de 2024.		
Rebecca Kristina Mendes de Sousa, Chefe da Divisão de Apoio à Gestão de Projetos		
Karina Araujo Sousa, Diretora do Departamento de Transição Energética		